



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009720/2002-91
Recurso nº 140.184 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.174 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ILUMINART ILUMINAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

EDITADO EM: 16/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá dos Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES com data retroativa a 01/01/1997, por exercer atividade vedada “prestação de serviços de instalações elétricas” (fls.66).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls.86/91), alegando, em síntese a importância da segurança jurídica e que, a atividade preponderante da recorrente é “*comércio de luminárias e peças para iluminação*”.

É o Relatório. Decido.

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator.

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ex vi:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Ex legis.

Em fls.35 observo no contrato social que a atividade econômica é “comércio de luminárias e peças para iluminação em geral e serviços de instalações elétricas”.

Em seu recurso de fls.86/91 a recorrente não junta nenhuma nota fiscal de serviço, não obstante ter sido informado desta importante prova pelo nobre decisum da DRJ



(fls.83v):“juntada de cópias de notas fiscais que representassem a totalidade de seu faturamento”.

Ex positis, o recorrente não apresentou nenhuma nota fiscal ou prova apta a elidir a exclusão do SIMPLES por exercer atividade cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Neste sentido, os serviços de instalações elétricas constituem **atividade vedada para ingresso no SIMPLES**.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, para que a empresa seja excluída do SIMPLES, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA